

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob a ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte Interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA** dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS

BRAZIL BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS ON COMPLIANCE WITH IMPOSED REPARATION MEASURES

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho ¹
Gabriela Maia Rebouças ²

Resumo

Este artigo foi construído a partir de pesquisa bibliográfica e documental, cujo delineamento metodológico oferece uma análise das sentenças em que o Brasil foi réu, identificando se houve o cumprimento das medidas de reparação impostas nessas decisões da Corte Interamericana por parte do governo brasileiro. A partir desta análise inicial, a reflexão problematiza a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

Palavras-chave: Brasil, Corte interamericana, Soberania, Transnacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article was built from bibliographical and documental research, whose methodological outline offers an analysis of the sentences in which Brazil was defendant, identifying if there was compliance with the reparation measures imposed in these decisions of the Inter-American Court by the Brazilian government. From this initial analysis, the reflection problematizes our country's responsibility in respecting human rights. The conclusions indicate that, for the most part, Brazil does not comply with them, especially those classified as an obligation to do so. In addition, through a critical approach to the concepts of sovereignty and transnationalism, it is also concluded that Brazil needs to review its position so that it places human rights at the center of discussion and cohesion of national and international norms, thus advancing its position along those responsible countries that promote a culture of human rights.

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes - SE. Tabelião Titular do 1º Ofício de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Laranjeiras/SE.

² Doutora em Direito (UFPE 2010). Estágio pós-doutoral na Universidade de Coimbra/PT (CAPES 2015/2016). Docente do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - SE.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, inter-american court, Sovereignty, Transnationalism

1 INTRODUÇÃO

Quando Achille Mbembe anunciou que a era do humanismo estava terminando, ele não o fez como palavras ao vento. Denúncia e diagnóstico, reflexão e crítica, Mbembe sinalizava para movimentações no mundo que davam conta do esgotamento das forças civilizatórias e humanistas, a partir da “crescente bifurcação entre a democracia e o capital” (Mbembe, 2017). Ao contrário de abandonar o humanismo, Mbembe, atualizando Foucault¹, nos lembrava de que o próprio humanismo liberal tinha nascido velho e estava fadado a desaparecer em breve.

A ideia de um homem detentor de direitos e razão, de liberdade e vontade, fez surgir a ideia de natureza humana em oposição à própria natureza, o reconhecimento de uma dignidade humana que precedia qualquer ação humana (como algo inerente ao ser humano) e, com isso, fez surgir um liberalismo político e econômico que pretendia compatibilizar o ideal democrático de um governo de todos, baseado na lei, com a liberdade de mercado, que tornava soberano o individualismo. Os direitos humanos, portanto, representam, desde o seu nascedouro, essa contradição dos jogos econômicos e políticos de continuar as disputas a partir de um campo que não signifique, ao fim e a cabo, a eliminação de todas as vidas existentes.

Mas, se no Séc. XX o liberalismo tentava compatibilizar essas contradições com um balanço entre expansão democrática e mercado, permitindo ao Estado atuação em políticas humanitárias de enfrentamento das desigualdades através do reconhecimento de direitos e políticas públicas, o triunfo neoliberal das duas primeiras décadas do século XXI já mostram que a reificação da vida e das utopias tem um fim único, primeiro e último: a única coisa a fazer é apenas e tão somente ganhar, sem nenhuma medida de responsabilização. O dinheiro, a que tudo está reduzido, varreu os contornos não apenas de um rosto – do humano, mas também das próprias democracias (desprezadas), de qualquer reflexão ética e de travas morais que nos situavam no quadrante de um projeto civilizatório.

A temática dos direitos humanos, portanto, é um assunto que demanda discussões a todo e qualquer momento e permanecem, nos últimos 80 anos, desde a criação das Nações

¹ O homem é uma invenção cuja recente data a arqueologia de nosso pensamento mostra facilmente. E talvez o fim próximo. (...) Se, por algum acontecimento de que podemos quando muito pressentir a possibilidade, mas de que no momento não conhecemos ainda nem a forma nem a promessa, se desvanecessem, como aconteceu, na curva do século XVIII, com o solo do pensamento clássico – então se pode apostar que o homem se esvaneceria, como, na orla do mar, um rosto de areia (FOUCAULT, 2002, p. 536).

Unidas e da emblemática Declaração Universal de 1948, um tema necessário. Este artigo parte dessa conjuntura e reflexão filosófica para se debruçar e refletir sobre a relação do Brasil frente ao Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

Desde 1998 o Brasil reconheceu a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) como instância de julgamento, e por diversas vezes foi réu nesta Corte. Entretanto, o Sistema de Direito Internacional, em especial o decorrente da Convenção Americana de Direitos Humanos, trabalha com sistemas de responsabilização compatíveis com o exercício da soberania dos países afetados, o que acaba resultando com que suas decisões em muitos casos não sejam cumpridas. No entanto, esta é uma postura que tem consequências para o Brasil, quer em suas relações externas, quer nas tensões internadas decorrentes das violações constantes de direitos de seus cidadãos. Ou seja, a preocupação em analisar o cumprimento das medidas impostas tem o objetivo de seguir defendendo uma cultura de direitos humanos para a sociedade brasileira, chamando a atenção do campo jurídico e político em suas responsabilidades.

Assim, esse artigo resulta de uma pesquisa bibliográfica e documental cujo delineamento metodológico oferece uma análise das sentenças em que o Brasil foi réu, identificando se houve o cumprimento das medidas de reparação impostas nessas decisões da Corte Interamericana por parte do governo brasileiro. A partir desta análise inicial, a reflexão problematiza a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos, questionando se há observância dos mecanismos e princípios de direito internacional, com foco no conceito de transnacionalismo.

2 CONSTITUIÇÃO DE 1988, TRATADOS INTERNACIONAIS E DIREITO TRANSNACIONAL

Com a Constituição de 1988 como símbolo da redemocratização, ainda que já no final do século passado, o Brasil passou a defender uma narrativa de direitos e acesso à justiça, para fazer frente a um passado autoritário. Já no início da década de 90, o Brasil, com algum atraso, passa a ratificar diversos instrumentos dos Sistemas Global e Regional (interamericano) de Proteção dos Direitos humanos: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; o Pacto

Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995.

O ordenamento jurídico brasileiro adotado a partir da Constituição de 1988 tem primazia pela defesa dos direitos humanos, sendo central essa ideia em todo o texto constitucional, bem como em todo o aparato jurídico. De tal modo que a proteção aos direitos humanos não está limitada ao texto constitucional em si, ou seja, somente aquilo que esteja expressamente previsto na Carta Magna. O arcabouço que protege os direitos humanos vai além das normas e princípios elencados no texto constitucional. Isto porque determina a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, §2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Desta forma, a Constituição evidencia em seu texto a melhor doutrina para lidar com direitos humanos, expressando que devemos também olhar para os tratados internacionais como fonte de direito. Assim, o ordenamento jurídico imposto pela Constituição Federal de 1988 determina que a abrangência de princípios e regras a serem seguidos devem ser não somente aqueles que estão positivados textualmente na Carta Magna, mas também os determinados em tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil. Logo, é um sistema que abarca o direito positivo interno e o externo, o nacional e o internacional.

Tendo isto em mente, resta saber com que força legal esses tratados internacionais, especificamente quando tratem de direitos humanos, devem ser legalmente caracterizados.

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previstos, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais. (...)

Há que enfatizar ainda que, enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam valor de norma constitucional (PIOVESAN, 2010, p. 58-59)

De tal forma que devemos entender que os tratados internacionais de direitos humanos possuem força normativa constitucional², e assim devem sempre servir como parâmetro hermenêutico e legal.

Assim sendo, temos que o sistema de proteção de direitos humanos adotado pelo ordenamento brasileiro é um sistema aberto às normativas internacionais, surgindo assim em muitos casos a problemática da soberania de um país frente a condenações em um sistema internacional de regras. De um lado, soberania é um conceito em mutação, problematizado a partir do argumento que busca compatibilizá-la com as normas, acordos e decisões internacionais. Nesse sentido, Gomez (1998) aponta para um processo de desagregação³ por todos os lados do clássico conceito de soberania estatal, antes defendida como absoluta e unitária, em função da globalização e do multiculturalismo. “Por ‘cima’ e por ‘baixo’, tais processos implodiram o princípio da territorialidade como critério definidor dos assuntos internos, de ingerência exclusiva dos Estados soberanos, e dos assuntos internacionais, objeto da negociação entre Estados” (GOMEZ, 1998).

Marcia Nina Bernardes, quando discute o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) como esfera pública transnacional, também evidencia a desagregação da soberania, que “permite vislumbrar-se a atuação de novos atores nas relações internacionais que se articulam em redes transnacionais em torno de diferentes temas, superando a velha dicotomia acima mencionada”(BERNARDES, 2011)

Nessa perspectiva, a mundialização das demandas e interconexão das soluções acabam por fazer com que direitos humanos individuais, mas também saúde, meio ambiente, segurança e desenvolvimento não possam ser pensados mais apenas no nível local, mas “demandam arranjos que perpassam diferentes níveis de governança, do local ao global. Assim, a soberania

² Não é o objetivo aqui fazer um estudo aprofundado acerca da caracterização de tratados internacionais de direitos humanos como normas constitucionais, entretanto faz-se necessário mencionar que há divergências quanto a essa caracterização. Para tanto, é sugerido a leitura de SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 e PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

³ A soberania em termos absolutos, tal como teorizada por Jean Bobin, está em franco declínio, desde o final da segunda guerra mundial. O século XXI, certamente, marcará o espaço temporal em que a soberania deve ser exercida de forma compartilhada, tendo como objetivo fundamental a proteção dos direitos fundamentais das pessoas em qualquer parte do mundo (grifo nosso). (FACHIN; SAMPAR, 2012. p. 210)

no mundo contemporâneo não é absoluta e nem tampouco flexibilizada, mas sim desagregada” (BERNARDES,

Com isso, o que aqui se defende não é um total desprezo ou o fim absoluto da soberania de um país, mas tão somente a reflexão de que a sociedade moderna, os novos arranjos institucionais entre países, particulares e organismos internacionais, demandam que não se olhe para a soberania com o caráter absoluto que antes ela detinha, e que assim seja modernizado este conceito, tendo em vista também o direito transnacional, sendo este entendido no sentido de contemplar todas as normas que regulem atos e fatos que transcendam as fronteiras nacionais.⁴

Assim, a sociedade moderna, diferentemente da sociedade clássica ou da antiga, não mais se contenta em viver e em impactar aquilo que está dentro de suas fronteiras. A atuação humana cada vez mais impacta todo o globo, e assim, como corolário disso, a regulação jurídica não mais comporta somente normas nacionais. Precisa-se debater acerca de mecanismos e regulamentos que coordenem um sistema jurídico internacional, com princípios e regras. E assim:

O ordenamento jurídico internacional deve sua efetividade, sua universalidade e sua própria existência a estes princípios. Os princípios gerais do direito abarcam os princípios do direito internacional, e expressam a *opinio juris communis* da comunidade internacional, na construção de um novo *jus gentium*, o direito internacional para a humanidade (CANÇADO TRINDADE, 2017. p. 209).

Em diversos continentes, os países vêm se organizando e procurando estabelecer esses sistemas jurídicos, que contemplam mecanismos internos e externos. Nas democracias constitucionais, como o Brasil, se desenvolveram não apenas mecanismos de controle de constitucionalidade de suas normas (internas) como também de controle de convencionalidade (de seus normativos internacionais). Esta dimensão de uma soberania que se exerce também a partir dessa integração normativa para além das fronteiras nacionais, como mencionados nos casos das Cortes da Europa, da África e das Américas, tem marcado de certa forma o esforço

⁴ Não obstante diversos outros conceitos acerca do tema, optou-se por utilizar este que foi retirado segundo interpretação da obra de JESSUP, P. **Direito transnacional**. 1.ed. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965

em permanecer se autodeterminando de forma compatível com compromissos globais, numa perspectiva transnacional.

Tanto o conceito de uma soberania desagregada, quanto a perspectiva da transnacionalismo são cruciais para a problemática dos direitos humanos e sua possibilidade de permanecer no nosso cenário civilizatório, adiando, talvez, o fim⁵ do humanismo. E, diferente do que se possa imaginar, neste cenário atual, o respeito e fortalecimento de um sistema de justiça transnacional que concretize direitos humanos, incluindo se submeter a suas medidas de responsabilização, deve significar reforço da soberania e da própria possibilidade de permanecer como um ator respeitado e ativo na conjuntura geopolítica em disputa.

Resta perguntar, que vantagens um país pode tirar, como estratégia política e econômica, do não cumprimento de medidas de reparação impostas por um Corte Internacional que ele próprio reconhece como legítima e endossa? Esta postura representa ainda, no jogo de tensões internacionais, algum lampejo de autonomia ou, ao contrário, quebra dos pactos de consensualidade e harmonização para uma convivência possível?

Os direitos humanos servem como núcleo civilizatório no qual a humanidade deve apostar no sentido de uma regulação de ordem jurídica transnacional? E ainda, os direitos humanos entendidos como de todos os viventes no planeta, quer na intenção de construir um “discurso sobre direitos humanos entre participantes de diferentes origens culturais” (HABERMAS, 2001. p. 162), ou numa perspectiva crítica⁶ ou decolonial (VITORIA&REBOUÇAS, 2019), como um instrumento de luta emancipatória por formas de vida digna, seguem resistindo num contexto de mitigação de suas forças utópicas, fazendo frente a um cenário neoliberal?

⁵ Ou o mundo se conscientiza de que chegou o momento de partilha – pelo DIP – ou encontraremos a falência de nossa existência e, cabalisticamente raciocinando, continuaremos a sermos nós próprios – e principalmente os nossos governantes – os responsáveis pelo eterno trancamento das portas do Jardim do Éden da paz perpétua. As palavras-chave são: Direitos Humanos! (PAGLIARINI, 2012. p. 48)

⁶ “Diante desse cenário, e apesar dessas enormes dificuldades, reivindicamos a construção de solidariedades, empatia e unidade entre os distintos processos de luta contra o colonialismo, o imperialismo, o capitalismo, o neoliberalismo, o racismo, a xenofobia e o patriarcado, tanto dentro de cada país quanto no que concerne à integração latino-americana e ao fortalecimento das relações multilaterais, em especial com os povos do Sul global. Defendemos, igualmente, a necessidade de construção coletiva de novos sentidos comuns teóricos e práticos em matéria de direitos humanos e democracia, coerentes com a busca de um mundo onde caibam muitos mundos, plurais, diversos e ecologicamente sustentáveis”. (VITORIA& REBOUÇAS, 2019, p.423)

Assim, a partir da problematização⁷ aqui exposta, as reflexões se direcionam agora para entender como o Brasil tem agido diante da Corte IDH.

3 O BRASIL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) está inserida dentro do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que abarca, dentre outros, os seguintes documentos: Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 e Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969. Para fins deste estudo, o foco é na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1948, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que criou um sistema de proteção para o continente americano a partir da enunciação de um conjunto de direitos e garantias, além de prever o funcionamento de Meios de proteção, através de dois órgãos competentes: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

A Corte IDH é um dos três tribunais regionais de proteção aos direitos humanos, conjuntamente com o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É uma instituição judicial autônoma, cujo objetivo é aplicar e interpretar a Convenção Americana. A Corte Interamericana exerce uma Função Contenciosa, dentro da que se encontra a resolução de Casos Contenciosos e o mecanismo de Supervisão de Sentenças; uma Função Consultiva; e a Função de proferir Medidas Provisórias.⁸

Feita esta breve explicação acerca da previsão, do funcionamento e dos objetivos, passa-se a entender o Brasil perante a Corte. O Brasil é parte da Convenção Americana desde 25 de setembro de 1992, mas somente reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro

⁷ Perguntas semelhantes e complementares rondaram os estudos desenvolvidos pela FGV, sob a coordenação de Oscar Vilhena Vieira e que redundaram em relatório: . “Neste sentido, qual seria a razão pela qual o sistema político brasileiro não foi capaz de conceber um mecanismo sólido e eficiente para a implementação das decisões do Sistema Interamericana de Direitos Humanos? Há aqui apenas incompetência administrativa ou o Estado brasileiro, por intermédio de suas instituições mais permanentes, como o Ministério das Relações Exteriores, resiste a criar mecanismos mais contundentes de implementação de decisões da jurisdição internacional? Em que medida a dimensão federativa do Estado brasileiro tem sido o maior obstáculo para um mecanismo de implementação mais eficiente? E qual seria o papel da sociedade civil na fiscalização da efetividade desses mecanismos?” (VIEIRA, 2013, p.7)

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a Corte IDH?** Disponível em:< https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

de 1998. Essas datas são importantes porque, *a priori*, a Corte IDH não deveria ter competência para fatos ocorridos antes do reconhecimento pelo estado parte. Mas a jurisprudência da Corte IDH determina que em alguns casos este corte temporal pode ser relativizado em decorrência das particularidades do caso em si, como se vê no exemplo adiante:

Em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana e do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal por parte do Estado, a demanda se refere unicamente às violações dos direitos previstos na Convenção Americana que persistem depois desse reconhecimento de competência, em razão da **natureza continuada do desaparecimento forçado** ou que são posteriores a esse reconhecimento. Desse modo, afirmou que a Corte tem competência para conhecer das violações apresentadas na demanda. (grifo nosso) (CORTE, 2010)

Definiu a Corte IDH neste julgado que mesmo com fatos ocorridos antes do reconhecimento da competência da Corte, ela se julga competente para julgar em casos em que os fatos são contínuos, de tal forma que a execução dos atos iniciaram antes da competência da corte, mas continuam a ser executados após o reconhecimento dela, definindo assim a sua competência. Este entendimento é importante ser ressaltado porque foi utilizado em alguns dos casos analisados neste estudo, e que poderiam causar estranheza quando o leitor verificasse as datas de ocorrência diante da data de reconhecimento de competência da Corte, e acabasse levando a errônea interpretação de se tratar de um tribunal de exceção. Pelo contrário, é uma corte de julgamento com normas, composição, métodos e procedimentos previamente estabelecidos na Convenção Americana, tal qual qualquer instância de julgamento existente internamente no direito brasileiro.

Além dos processos perante a Corte IDH, o Brasil também foi acionado junto à CIDH, que tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os

Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

A sistemática de funcionamento do SIDH começa pela CIDH, que recebe petições individuais com denúncias de violação dos direitos da Convenção Americana pelo Estado-parte. Cabe à comissão uma análise prévia de admissibilidade, sendo responsável, quando de posse de provas e relatórios robustos, apresentar denuncia formal na Corte IDH contra o Estado-parte. Conforme relatório anual publicado (CIDH, 2023), em 2022 a CIDH arquivou 11 petições em estudo inicial contra o Brasil, mas 3 outras permaneceram tramitando. Dentre elas podemos citar o caso do indigenista Bruno Araújo Pereira e do Jornalista Dom Phillips, desaparecidos na Terra Indígena do Vale do Javari, objeto da medida cautelar No. 449-22 da CIDH. A este respeito, em julho de 2023 foi instalada uma Mesa de Trabalho Conjunta sobre implementação das medidas cautelares em favor de Bruno Araújo, Dom Phillips e membros da UNIVAJA, com atuação do governo brasileiro, como desdobramento das medidas cautelares impostas desde o ano passado. Isto permite que se apure os esforços do estado-parte no enfrentamento interno das investigações e proteções devidas dos envolvidos no caso citado, o que pode reforçar o reconhecimento de uma atuação adequada do Estado-parte, evitando mais um julgamento na Corte IDH.

4 CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE IDH E AS MEDIDAS DE REPARAÇÃO

As medidas de reparação formam o conjunto de determinações impostas pela Corte ao final de um julgamento. Ou seja, são as obrigações que a parte derrotada no processo deve cumprir a fim de reparar os danos causados pelas suas ações ou omissões conforme as provas apresentadas e julgadas no decorrer do trâmite processual. Importante salientar de início que o objetivo deste estudo não é aprofundar nas características específicas de cada caso, mas tão somente analisar e quantificar se as medidas de reparação impostas foram ou não cumpridas.

Ao acessar o sítio eletrônico da Corte, em sua parte de Supervisão de Cumprimento de Sentença (Corte Interamericana, 2023) é possível encontrar todos os casos que estão nesse

estágio, ou seja, casos que foram demandados à Corte e que já tiveram seus méritos julgados e as medidas de reparação impostas. Assim, ao selecionar o Brasil é possível identificar 10 (dez) casos em que o Brasil está sob essa supervisão, a saber: Caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil, com sentença em 4 de julho de 2006; Caso Garibaldi *vs.* Brasil, com sentença em 23 de setembro de 2009; Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) *vs.* Brasil, com sentença em 24 de novembro de 2010; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *vs.* Brasil, com sentença em 20 de outubro de 2016; Caso Favela Nova Brasília *vs.* Brasil, com sentença em 16 de fevereiro de 2017; Caso Povo Indígena Xucuru *vs.* Brasil, com sentença em 5 de fevereiro de 2018; Caso Herzog e outros *vs.* Brasil, com sentença em 15 de março de 2018; Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares *vs.* Brasil, com sentença em 15 de julho de 2020; Caso Barbosa de Souza e outros *vs.* Brasil, com sentença em 7 de setembro de 2021; e Caso Sales Pimenta *vs.* Brasil, com sentença em 30 de junho de 2022. Há ainda um único caso que está arquivado, o que quer dizer que teve todas as suas medidas de reparação cumpridas, que é o Caso Escher e outros *vs.* Brasil, com sentença em 6 de julho de 2009, e que foram contabilizadas para este estudo, totalizando assim a análise de 11 casos e suas medidas de reparação.

Na leitura das medidas de reparação, a Corte faz uma classificação em três grupos: medidas cumpridas, pendentes e parcialmente cumpridas. Assim, os relatórios emitidos pela Corte são sempre neste sentido, apresentando se houve ou não cumprimento, e quando não há classificando como pendente, ou se foi cumprido, mas de forma parcial. O critério é prioritariamente objetivo, principalmente na análise de cumprimento ou não cumprimento. Alguma subjetividade fica guardada para análise daquilo considerado como parcialmente cumprido. Por exemplo, no Caso Herzog e outros *vs.* Brasil foi imposta a obrigação de publicação da sentença em diversos meios de comunicação, mas a Corte considerou que não publicou em canais suficientes e considerou a medida como parcialmente cumprida. Mas mesmo nesse critério de parcialmente cumprido é possível encontrar objetividade, quando como no Caso Favela Nova Brasília *vs.* Brasil. Neste caso, a Corte identificou que dentre uma gama de vítimas, somente uma parcela dela, quantificada especificamente, foi indenizada e a medida foi considerada como parcialmente cumprida, visto que uma parte exata quantificada não foi indenizada, não podendo, portanto, ser considerada nem como cumprida, e nem como pendente.

Diante ainda das medidas de reparação, foi feita uma análise no sentido de classificar as medidas de reparação em 2 grupos: obrigação de fazer e obrigação pecuniária. Assim, uma medida de reparação como por exemplo a imposição para alterar ou adequar uma lei nacional, para criar cursos de capacitação, criar políticas públicas como, por exemplo, Programas de Proteção dos Direitos Humanos, para realizar eventos de reconhecimento internacional acerca da violação de direitos humanos, para publicar a sentença em diversos meios de comunicação ou ainda para investigar e, se for o caso, punir pessoas específicas que causaram as violações de direitos humanos foram classificadas como obrigações de fazer. Por outro lado, a título de exemplo, a obrigação de indenizar pecuniariamente a vítima ou seus familiares, o ressarcimento com custas processuais ou ainda o pagamento ao Fundo de Assistência Legal de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos foram classificados como obrigação pecuniária. Por fim, não foi encontrada nenhuma medida de reparação que impusesse claramente a cessação de algum ato específico, razão pela qual um grupo de obrigação de não fazer não foi criado.

Assim sendo, da análise desses dois grandes grupos criados, obrigação de fazer e obrigação pecuniária, e cruzando seus dados com os grupos criados pela Corte, cumprido, pendente e parcialmente cumprido, é possível extrair a seguinte tabela:

Tabela: Execução pelo Brasil de Medida impostas pela CIDH (2006-2022)

Execução	Pendentes	Parcialmente Cumpridas	Cumpridas	Total
Medidas				
Obr. de Fazer	54	4	7	65
Obr. Pecuniária	9	3	13	25
Total	63	7	20	90

Fonte: Dados CIDH, Elaboração Própria, 2023.

A análise dos dados mostra que, no conjunto de todas as condenações da Corte, foram impostas um total de 90 medidas de reparação ao Brasil, das quais 20 foram cumpridas, 7 foram cumpridas parcialmente e 63 estão pendentes, ou seja, não foram cumpridas. O dado permite auferir um número muito pequeno de execução de medidas, sobretudo das obrigações de fazer, concluindo que 70% das medidas impostas ao Brasil continuam como pendentes, o que demonstra um longo caminho para a incorporação efetiva de práticas e medidas de reparação de direitos humanos violados.

Ainda é possível extrair que, das medidas de reparação, 65 foram classificadas como obrigação de fazer, das quais somente 7 foram cumpridas, 4 cumpridas parcialmente, e 54 restam pendentes, o que equivale a 83% das obrigações de fazer como não cumpridas. Quanto as obrigações pecuniárias, elas totalizaram 25, sendo 13 cumpridas, 3 cumpridas parcialmente e 9 restando pendentes, de tal forma que 36% das obrigações pecuniárias ainda necessitam serem pagas.

Portanto, é clara a conclusão que o Brasil cumpre muito pouco ou quase nada das medidas de reparação impostas a ele pela Corte, principalmente no tocante as obrigações de fazer. Ressalte-se por fim que as medidas de reparação com o conteúdo específico de demandar um reconhecimento público internacional da violação de direitos humanos ou de exigir mudanças ou adaptações legislativas no ordenamento jurídico brasileiro foram todas consideradas pela Corte como pendentes.

Na tentativa de enfrentamento deste cenário, recentemente foi lançado pelo CNJ ferramenta de monitoramento das medidas impostas pela Corte IDH no Brasil. A Resolução CNJ 364/2021 criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF/CNJ)⁹, que tem o objetivo de adotar providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público brasileiro para o cumprimento das sentenças, das medidas provisórias e das opiniões consultivas

⁹ Conforme previsto na Resolução 364/2021, em seu Art. 2º: A Unidade de Monitoramento e Fiscalização terá as seguintes atribuições, dentre outras: I – criar e manter banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, com informações relativas ao cumprimento ou a eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas; II – adotar as providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro; III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; IV – solicitar informações e monitorar a tramitação dos processos e procedimentos relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tramitação no país que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas a decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral; V – elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro para cumprimento de suas obrigações internacionais oriundas das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; VI – encaminhar às autoridades competentes as decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível ou criminal pelos feitos apontados; VII – acompanhar a implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas de Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro; VIII – acompanhar a implementação de outros instrumentos internacionais pelos quais se estabeleçam obrigações internacionais ao Estado brasileiro no âmbito dos direitos humanos.

proferidas pela Corte Interamericana e pela Comissão. A UMF também trabalha na tradução da jurisprudência da Corte IDH para o português, garantindo o acesso às decisões por meio do Portal do CNJ (CNJ, 2023).

Também cabe destacar que tramita no Congresso Nacional proposta de lei que obrigaria o Brasil a cumprir as decisões da Corte IDH num prazo de até 60 dias. O projeto 153 de 2020, que “dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências”, encontra-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi elucidado neste estudo, conclui-se no sentido de que o Brasil sistematicamente despreza as medidas de reparação a ele impostas pela Corte IDH. No tocante às obrigações de fazer, esse desrespeito é ainda mais latente, visto que atinge 83% das medidas impostas ao Brasil. Já quanto às obrigações pecuniárias, esse percentual é menor, na ordem de 36%, mas nem por isso deve ser considerado baixo. Afinal, a medida de reparação é uma obrigação a ser cumprida pelo Estado imposta por uma Corte legítima e voluntariamente aceita pelo Brasil. Assim, esses números deveriam ser zero, ou ao menos muito próximo disso, considerando que alguns casos analisados são muito recentes.

Mas não é este o cenário. O que se vê, através dos processos analisados, é um desrespeito jurídico pelas medidas impostas pela Corte, ficando a compreensão de que o Brasil cumpre somente aquilo que lhe é agradável cumprir, e aquilo que lhe geraria um gosto amargo no cumprimento fica ignorado, ou no linguajar da Corte, pendente.

Assim, o que se espera é uma atitude mais responsável do Brasil no tocante aos sistemas jurídicos internacionais, ocorrendo assim uma revisão crítica de nossos gestores e ocupantes de todos os Três Poderes para que, enfim, o Brasil passe a olhar para o direito transnacional por um viés moderno, com foco para a primazia e garantia efetiva dos direitos humanos, de tal modo que o foco nos direitos humanos seja o mecanismo de coesão entre normas, princípios e ações nacionais e internacionais.

As iniciativas levantadas do Poder Judiciário, através do CNJ e seu monitoramento, e do Poder Legislativo, no sentido de criar lei obrigando o governo a cumprir as determinações da Corte IDH mostram uma tentativa de avançar neste campo. No entanto, nada disso será

suficiente se o poder executivo, sob o qual recaem as medidas impostas pela Corde IDH nas condenações, não assumir de forma transparente uma postura de fortalecimento do SIDH, como parte de sua soberania, e não contra ela. O acompanhamento do caso na CIDH que envolve Bruno, Dom e UNIJAVA será um bom termômetro para perceber uma mudança (ou não) do Brasil perante a Corte IDH.

Esta postura é o que se espera para enfrentar as forças de mitigação de uma cultura de direitos humanos, atacada por todos os lados por um jogo neoliberal e violento, renovando, quiçá, as utopias que pensam ainda na humanidade.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. **Revista Sur** - Revista Internacional de Direitos Humanos e Justiça Social n. 15. dez/2011 Disponível em: <<https://sur.conectas.org/sistema-interamericano-de-direitos-humanos-como-esfera-publica-transnacional/>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2023.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência, 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 346/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em 01ago2023.

BRASIL. PL153/2020. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670#:~:text=Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Minorias%20\(CDHM\),-16%2F11%2F2021&text=17%2F11%2F2021%2013%3A,Jos%C3%A9%20Medeiros%20e%20Soraya%20Manato](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670#:~:text=Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos%20e%20Minorias%20(CDHM),-16%2F11%2F2021&text=17%2F11%2F2021%2013%3A,Jos%C3%A9%20Medeiros%20e%20Soraya%20Manato). Acesso em 15 de agosto de 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. 2. ed Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2017.

CNJ lança novas ferramentas para acompanhar implementação de decisões da CIDH. Notícias. Conjur. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-20/cnj-lanca-ferramentas-monitorar-cumprimento-medidas-cidh>. Acesso em 01ago2023.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Casos em etapa de Supervisão de Cumprimento de Sentença.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm?lang=pt>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a Corte IDH?** Disponível em:<https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Escher e outros vs. Brasil, 2009a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Garibaldi vs. Brasil, 2009b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, 2018a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil, 2018b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Povo Indígena Xucuru vs. Brasil, 2018c. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Sales Pimenta vs. Brasil, 2021a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf Acesso em 15 de julho de 2023

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil, 2021b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em 15 de julho de 2023.

FACHIN, Zulmar; SAMPAR, Rene. Soberania e ordenamento jurídico: um diálogo contemporâneo. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Uma arqueologia das ciências humanas. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Marcio Seligmann Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JESSUP, P. **Direito transnacional**. 1.ed. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965

MBEMBE, Achille. **A era do humanismo está terminando**. Instituto Humanitas Unisinos. Tradução de André Langer, 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/564255-achille-mbembe-a-era-do-humanismo-esta-terminando>. Acesso em 30 de julho de 2023.

OEA. CIDH. Relatório Anual 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/ia.asp?Year=2022> Acesso em 14 de agosto de 2023.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria geral e crítica do direito constitucional e internacional dos direitos humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). **Direito Constitucional e internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena (coord). **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil : institucionalização e política** 1. ed. -- São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Série pesquisa direito GV.). Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11202/Implementacao_das_recomendacoes_e_deciso.es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 15 de agosto de 2023.

VITÓRIA, P R; REBOUÇAS, G M. Direitos Humanos na América Latina: avanços e desafios inerentes à atual conjuntura política. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.419-442, 2019